

### SUMÁRIO

EXTRATOS DE CONTRATO.....	01
LEI.....	02

### EXTRATOS DE CONTRATO

**EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 02/PP/022/17.**

**PARTES:** Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa TRATORPEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA

**ESPÉCIE:** Fornecimento

**OBJETO:** A eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para o fornecimento de peças e acessórios para maquinas pesadas, de interesse desta Administração Pública.

**BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 02/13, Decreto Municipal nº 20 02 001/2017 e subsidiariamente no que couberem as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 222.398,11 (Duzentos e Vinte e Dois Mil, Trezentos e Noventa e Oito Reais e Onze Centavos).

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNI. ORÇAMENTÁRIA:** 0801 Secretaria Mun. de Infraestrutura e Urbanismo

**FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 26.122.0061

**PROJ. ATIVIDADE:** \_\_ 2.051 - Manut. do Transporte da Sec. de Infraestrutura

**ELEM. DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

**DISP. ORÇAMENTÁRIA:** 222.398,11

**SIGNATÁRIOS:** Sr<sup>a</sup> Livia Daniele Coelho Sousa, Secretário Mun. de Administração, Sr<sup>o</sup>. Artêmio Thadeu Pereira da Silva, Secretário Municipal de infraestrutura; Sr. Jose Santana Neto, Empresário

**ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018.

Guilherme Antonio de Lima Mendonça

Procurador Geral

OAB/MA nº7600

**EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 07/PP/025/17.**

**PARTES:** Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa TRATORPEÇAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - EPP

**ESPÉCIE:** Prestação de Serviço.

**OBJETO:** contratação de pessoa(s) jurídica(s) para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos veículos e maquinas pertencentes a este poder executivo, consistentes na manutenção na parte mecânica e elétrica, serviços de lanternagem e pintura, funilaria, suspensão, lubrificação, balanceamento de rodas, alinhamento de direção, troca de óleo e substituição de peças e acessórios, de interesse desta administração pública. Presencial nº 025/2017.

**BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 02/13,

Decreto Municipal nº 20 02 001/2017 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 120.000,00 (Cento e Vinte Mil Reais).

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 14 de Março 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNI. ORÇAMENTÁRIA:** 0801 Sec. Mun. De Infraestrutura e Urbanismo

**FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 26.122.0061

**PROJ. ATIVIDADE:** 2.051 Manutenção do Transporte da Secretaria de Infraestrutura

**ELEM. DE DESPESA:** 3.3.90.39.00 – Outros Serv. De Terc. Pessoa Jurídica

**DISP. ORÇAMENTÁRIA:** 120.000,00

**SIGNATÁRIO:** Sra. Livia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Sr<sup>o</sup>. Artêmio Thadeu Pereira da Silva Secretário Mun. de Infraestrutura ; Sr<sup>o</sup> Jose Santana Neto; Empresário

**ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meio próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018.

Guilherme Antonio de Lima Mendonça

Procurador Geral

OAB/MA nº7600

**EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 07/PP/045/17.**

**PARTES:** Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa K. R CARVALHO BRANCO

**ESPÉCIE:** Fornecimento

**OBJETO:** contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a confecção e fornecimento de fardamento sob demanda, de interesse desta administração pública.. Presencial nº 045/2017.

**BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 02/13, Decreto Municipal nº 20 02 001 17 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

**VALOR:** R\$ 33.940,00 ( Trinta e Três Mil, Novecentos e Quarenta Reais)

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**

**UNI. ORÇAMENTÁRIA:** 0502 – Fundo Municipal de Saúde

**FUNÇÃO PROGRAMÁTICA:** 10.122.0035

**PROJ. ATIVIDADE:** \_\_ 2.024 – Supervisão e Coord. do Fundo Mun. de Saúde

**ELEM. DE DESPESA:** 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

**DISP. ORÇAMENTÁRIA:** 33.940,00

**SIGNATÁRIOS:** Ilm<sup>a</sup> Sra. Livia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Sra. Lidiane de Sá Curvina Secretária Municipal de Saúde , Kleber Rondon Carvalho Branco, empresário

**ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018

Guilherme Antonio de Lima Mendonça

Procurador Geral

OAB/MA nº7600

**EXTRATO DE CONTRATO: Contrato nº 04/PP/045/17.**

PARTES: Município de Lima Campos-MA, através da Prefeitura Municipal de Lima Campos e a empresa K. R CARVALHO BRANCO

ESPÉCIE: Fornecimento

OBJETO: contratação de pessoa(s) jurídica(s) para a confecção e fornecimento de fardamento sob demanda, de interesse desta administração pública.. Presencial nº 045/2017.

BASE LEGAL: Lei nº 10.520/02, Decreto Municipal nº 02/13, Decreto Municipal nº 20 02 001 17 e subsidiariamente, no que couber as disposições da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 26.970,00 (Vinte Seis Mil, Novecentos e Setenta Reais)

VIGÊNCIA DO CONTRATO: Início: 14 de Março de 2018; Vigência: até 31 de dezembro do corrente ano.

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

UNI. ORÇAMENTÁRIA: 0402 – Manut. e Desenvolvimento do Ensino-MDE

FUNÇÃO PROGRAMÁTICA: 12.361.0012

PROJ. ATIVIDADE: \_\_ 2.11 – Manter as Atividades do MDE

ELEM. DE DESPESA: 3.3.90.30.00 – Material de Consumo

DISP. ORÇAMENTÁRIA: 26.970,00

SIGNATÁRIOS: Ilm<sup>a</sup> Sra. Livia Daniele Coelho Sousa, Secretária Municipal de Administração; Ilm<sup>o</sup> Sr<sup>o</sup>, Marcos Monteiro Vieira, Secretário Municipal de Educação, Cultura Esporte Laser e Juventude, Kleber Rondon Carvalho Branco, empresário.

ARQUIVAMENTO: Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal.

Lima Campos-MA, em 14 de Março de 2018.

Guilherme Antonio de Lima Mendonça

Procurador Geral

OAB/MA nº7600

**LEI MUNICIPAL Nº 733, DE 14 DE MARÇO DE 2018**

Dispõe sobre o zoneamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Lima Campos, Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 63, inciso III, c/c o Art. 42, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Lima Campos faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I****NORMAS GERAIS**

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a divisão do Município em zonas, define normas de parcelamento e uso do solo do Município, bem como estabelece as intensidades de ocupação, utilização e as atividades adequadas, toleradas e proibidas, tendo em vista os seguintes objetivos:

- I. Orientar e estimular o desenvolvimento urbano;
- II. Minimizar a existência de conflitos entre as áreas residenciais e outras atividades sociais e econômicas;
- III. Permitir o desenvolvimento racional e integrado do aglomerado urbano;
- IV. Assegurar concentração urbana equilibrada, mediante o controle do uso e do aproveitamento do solo;
- V. Assegurar a reserva de espaços necessários à expansão disciplinada da cidade.

Art. 2º São aplicadas, as legislações federal e estadual, sem prejuízo das normas constantes desta Lei, nas questões pertinentes a:

- I. Proteção dos monumentos históricos e imóveis tombados;
- II. Proteção paisagística;

III. Proteção a aeroporto.

**CAPÍTULO II****DA DIVISÃO TERRITORIAL**

Art. 3º Perímetro urbano - O Perímetro urbano do Município de Lima Campos compreende a área urbana de expansão urbana e é descrito no mapa que compõe em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 4º Considera-se urbana a área parcelada dentro do perímetro urbano.

Art. 5º Considera-se área de expansão urbana a parte não parcelada dentro do perímetro urbano.

**CAPÍTULO III****ZONEAMENTO**

Art. 6º Para efeito de aplicação da presente lei, fica estabelecida a divisão do Município em zonas, assim definidas:

I. Zona Residencial 1 - ZR 1;

II. Zona Residencial 2 - ZR 2;

III. Zona Residencial 3 - ZR 3;

IV. Zona Turística 1 - ZT 1;

V. Zona Turística 2 - ZT 2;

VI. Zona Central, Comercial e Administrativa – ZCCA;

VII. Zona Industrial – ZI;

VIII. Zona Rural – ZR.

**CAPÍTULO IV****LIMITES DAS ZONAS**

Art. 7º As zonas ficam definidas conforme descrição constante desta lei e indicadas em plantas do Município de Lima Campos, que o acompanham e que dele fazem parte integrante.

Art. 8º O perímetro urbano do Município de Lima Campos fica assim definido:

**MEMORIAL DESCRITIVO DO PERÍMETRO URBANO DE LIMA CAMPOS:**

Partindo do Ponto 01, situado no Portal de entrada da cidade, sentido Peritoró/Lima Campos, pela margem esquerda, segue em linha reta até atingir o Ponto 02, de interseção dessa linha com a Rua José Queiroz de Oliveira II, no Bairro Aeroporto. Daí segue em linha reta até o Ponto 03, de interseção dessa linha com a Avenida das Mangueiras no Bairro Toca da Raposa. Daí segue em linha reta até o Ponto 04, de interseção dessa linha com o Portal de entrada da cidade, sentido Pedreiras/Lima Campos, margem direita. Daí segue em linha reta até o Ponto 05, margem esquerda do mesmo monumento. Daí segue em linha reta até o Ponto 06, de interseção dessa linha com a Rua Elizabete Moreira Melo no Bairro Bela Vista. Daí segue em linha reta até o Ponto 07, de interseção dessa linha com a Rua Projetada I, no Bairro Salobro. Daí segue em linha reta até o Ponto 08, de interseção dessa linha com a Rua Projetada II, no Bairro Salobro. Daí segue em linha reta até o Ponto 09, de interseção dessa linha com o Portal de entrada da cidade, sentido Peritoró/Lima Campos, pela margem direita. Daí segue em linha reta até o Ponto 01 (inicial), no mesmo monumento.

Art. 9º Os limites das zonas constantes deste Código ficam assim definidos:

**I - ZONA RESIDENCIAL 1 – ZR 1**

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Dárcio Borges com a Av. JK, seguindo por toda a Rua Dárcio Borges (incluindo os dois lados), até o final desta; daí segue até a Av. Dr. Joel Barbosa (no pé do Morro do Cruzeiro), deslocando-se pela Rua das Mangueiras (incluindo só um lado) até o final desta, por onde prossegue até interceptar com a propriedade do Sr. Paulo (no alinhamento com o Ponto 04; a partir deste alinhamento, segue até o Ponto 04; daí segue até o Ponto 05; do Ponto 05 segue

até o cruzamento das Ruas Elias Feitosa com a Santos Dumont; daí segue pela Rua Elias Feitosa (incluindo só um lado) até encontrar a Avenida JK; daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Rua Dárcio Borges com a Av. JK (sem incluir nenhum lado).

#### II - ZONA RESIDENCIAL 2 – ZR 2

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Rua Elias Feitosa, seguindo até o cruzamento das Ruas Santos Dumont com Elias Feitosa (incluindo só um lado); daí segue em linha reta até o Ponto 06, no Bairro Bela Vista; daí segue até o limite do Residencial Alencar; daí segue contornando a Orla (Zona Turística I) até a Rua Tiradentes; daí segue até o cruzamento da Rua D. Pedro I com a Rua José Bezerra (incluindo só um lado); daí segue até a Av. Newton Belo (incluindo só um lado); daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Elias Feitosa (sem incluir nenhum lado).

#### III - ZONA RESIDENCIAL 3 – ZR 3

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Av. 15 de Janeiro com a Rua Francisco Barreto; daí segue até o Ponto 02; daí segue até a Rua Braz Pinheiro de Aquino; daí segue até o final da Rua Mário Cavalcante; daí segue até o cruzamento da Rua das Patativas com a Rua José Cassiano de Santana; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até a Travessa 15 de Janeiro; daí segue até o limite do Loteamento Península (incluindo todo o loteamento), daí segue até a Rua Francisco Marcelino; daí segue pela Rua José Augusto dos Santos (sem incluir nenhum lado) até a Rua Sete de Setembro; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até o ponto inicial deste perímetro, no ponto de interseção da Av. 15 de Janeiro com a Rua Francisco Barreto.

#### IV - ZONA TURÍSTICA 1 – ZT1 (AÇUDE)

Inicia-se este limite no ponto de interseção da Rua Newton Belo com a Rua Projetada, seguindo todo o contorno da Orla do Açude até a Rua Antero Reis; daí segue pela Rua José Augusto dos Santos (incluindo os dois lados) até a Rua D. Pedro I; daí segue até a Rua Antenor Magalhães; daí segue até a Av. Newton Belo; daí segue até o ponto inicial.

#### V - ZONA TURÍSTICA 2 - ZT2 (MORRO DO CRUZEIRO)

Inicia-se este limite no final da Rua Dárcio Borges, seguindo até a Av. Dr. Joel Barbosa; daí segue envolvendo todo o contorno do Morro do Cruzeiro, fechando no ponto inicial.

#### VI - ZONA CENTRAL, COMERCIAL E ADMINISTRATIVA – ZCCA

Inicia-se na interseção da Av. Newton Belo com a Av. 15 de Janeiro; daí segue até a Rua Elias Feitosa (incluindo os dois lados); daí segue até a Av. Juscelino Kubitschek (incluindo os dois lados); daí segue até atingir o ponto inicial deste perímetro, que é a Av. 15 de Janeiro (incluindo os dois lados).

#### VII - ZONA INDUSTRIAL 1 – ZI 1

Inicia-se no Ponto 01, localizado no Portal da Cidade; daí segue até a Rua Mário Cavalcante; daí segue até o encontro da Rua José Casimiro de Santana com a Rua das Patativas; daí segue até a Av. 15 de Janeiro; daí segue até o Ponto 07; em seguida até o Ponto 08 e Ponto 09 até atingir o Ponto 01, inicial deste perímetro.

#### VIII - ZONA RURAL - ZRU

É toda a área restante do município, que não esteja incluído nas Zonas anteriores.

### CAPÍTULO V

#### USO E OCUPAÇÃO DAS ZONAS

##### CATEGORIAS DE USO

Art. 10. Os Usos, Parcelamentos e Ocupação do Solo do Municí-

pio de Lima Campos ficam assim definidos em cada Zona, assim como Categorias de Uso:

I – Residencial;

II – Comercial;

III – Prestação de Serviços;

IV – Industrial;

V – Serviço de Uso Coletivo.

#### SEÇÃO I

##### ZONAS RESIDENCIAL 1, 2 e 3 – ZR 1, ZR 2 e ZR3

Art. 11. O uso residencial compreende:

I - residência unifamiliar - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondente a 1 (uma) habitação por lote ou conjunto de lotes;

II - residência multifamiliar horizontal - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, correspondendo a mais de uma habitação por lote ou conjunto de lotes, agrupados horizontalmente;

III - residência multifamiliar vertical - uso residencial em edificações destinadas à habitação permanente, agrupados verticalmente;

IV - RH - Conjunto Residencial Horizontal - uso residencial em edificações unifamiliares, destinadas à habitação permanente, agrupadas horizontalmente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico. A caracterização como Conjunto Residencial Horizontal fica limitada a um número mínimo de 30 (trinta) e máximo de 100 (cem) unidades habitacionais, limite a partir do qual deverá ser promovido o parcelamento da gleba, nos termos da legislação em vigor;

V - RV - Conjunto Residencial Vertical - uso residencial em edificações multifamiliares verticais, destinadas à habitação permanente, formando um conjunto harmônico, do ponto de vista urbanístico, arquitetônico e paisagístico.

Art. 12. Quando se tratar de conjunto residencial horizontal, deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

1 - cada edificação deverá satisfazer as características de ocupação prevista para a zona;

2 - para cada unidade habitacional deverá corresponder uma área igual ao lote mínimo de modelo de parcelamento menos restritivo previsto para a zona;

3 - o sistema viário deverá obedecer às diretrizes fornecidas pelo órgão municipal competente pelas normas de classificação viária municipais;

4 - deverão ser observadas todas as normas desta Lei Municipal de Parcelamento Urbano, inclusive quanto aos percentuais mínimos de áreas públicas e áreas verdes.

Parágrafo único. Aplicam-se aos condomínios e loteamentos o que dispõem esta Lei e a Lei Federal 6.766 de 19 de dezembro de 1979 que Dispõe sobre o Parcelamento do Solo Urbano e dá Outras Providências.

Art. 13. Quando se tratar de conjunto residencial vertical, deverão ser satisfeitas as seguintes disposições:

1 - satisfazer os itens 1, 3 e 4 do artigo anterior;

2 - para cada unidade predial deverá corresponder uma área igual ao lote mínimo do modelo de parcelamento mais restritivo previsto para a zona.

Art. 14. Os usos permitidos e proibidos nestas Zonas, estão definidos na tabela anexa a presente Lei.

Art. 15. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:

I. Área mínima do lote igual a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);



II. Testada mínima do lote igual a 10,00 m (dez metros).

Art. 16. Os novos parcelamentos nestas Zonas deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.

Art. 17. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:

I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 80% (oitenta por cento) da área do terreno;

II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 20% (vinte por cento) da área do terreno para edificação unifamiliar e 50% (cinquenta por cento) para as demais;

III. Afastamento frontal mínimo igual a 4,00 m (quatro metros) para edificações de até 04 (quatro) pavimentos e igual a 6,00 m (seis metros) para as demais;

IV. Gabarito máximo permitido igual a 08 (oito) pavimentos.

#### SEÇÃO II

##### ZONA TURÍSTICA 1 – ZT 1

Art. 18. Os usos permitidos e proibidos na Zona Turística 1 estão definidos na tabela anexa à presente Lei.

Art. 19. Poderão ser instituídos, na forma e para os fins da presente Lei:

I - Áreas Especiais de Interesse Turístico;

II - Locais de Interesse Turístico.

Art. 20. Áreas Especiais de Interesse Turístico são trechos contínuos do território municipal, inclusive suas águas territoriais, a serem preservados e valorizados no sentido cultural e natural, e destinados à realização de planos e projetos de desenvolvimento turístico.

Art. 21. Locais de Interesse Turístico são trechos do território municipal, compreendidos ou não em Áreas especiais, destinados por sua adequação ao desenvolvimento de atividades turísticas, e à realização de projetos específicos, e que compreendam:

I - bens não sujeitos a regime específico de proteção;

II - os respectivos entornos de proteção e ambientação.

§ 1º Entorno de proteção é o espaço físico necessário ao acesso do público ao Local de Interesse Turístico e à sua conservação, manutenção e valorização.

§ 2º Entorno de ambientação é o espaço físico necessário à harmonização do local de Interesse Turístico com a paisagem em que se situar.

Art. 22. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:

I. Área mínima do lote igual a 200,00 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados);

II. Testada mínima do lote igual a 10,00 m (dez metros).

Art. 23 Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer à tabela anexa a presente Lei.

Parágrafo único. Qualquer empreendimento a ser construído nesta zona necessita de Licenciamento Ambiental específico.

Art. 24. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:

I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) para usos de hospedagem igual a 150% (cento e cinquenta por cento) da área do terreno, e nos demais casos igual a 120% (cento e vinte por cento);

II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 20% (vinte por cento) da área do terreno;

III. Afastamento frontal mínimo igual a 4,00 m (quatro metros);

IV. Gabarito máximo permitido para usos de hospedagem igual a 6 (seis) pavimentos e, para os demais, igual a 8 (oito) pavimentos.

#### SEÇÃO III

##### ZONA TURÍSTICA 2 – ZT 2

Art. 25. Os usos permitidos e proibidos na Zona Turística 2 estão

definidos na tabela anexa à presente Lei.

Art. 26. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:

I. Área mínima do lote igual a 1.000,00 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

II. Testada mínima do lote igual 20,00 m (vinte metros).

Art. 27. Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. O artigo anterior não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos artigos citados nas disposições de parcelamento do solo.

Art. 28. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:

I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) para usos de hospedagem igual a 270% (duzentos e setenta por cento) da área do terreno e nos demais casos igual a 210% (duzentos e dez por cento);

II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno.

#### SEÇÃO IV

##### ZONA CENTRAL, COMERCIAL E ADMINISTRATIVA – ZCCA

Art. 29. Os usos permitidos e proibidos na Zona Central, Comercial, e Administrativa estão definidos na tabela anexa à presente Lei.

Art. 30. O uso comercial compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:

1 - comércio local - atividades de comércio varejista ligadas ao consumo imediato em estabelecimentos com até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída, exceto no caso de padaria e farmácias, quando a área poderá atingir 120 m<sup>2</sup> (cento e vinte metros quadrados);

2 - Comércio de Bairro - atividades de comércio varejista ligadas ao consumo da população do bairro, em estabelecimento com até 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) de área construída, exceto no caso de Shopping Center e Supermercado e Horto mercados, quando não haverá limite de área construída;

3 - comércio principal - atividade de comércio varejista com ampla variedade de atendimento, sem limite de área construída;

4 - comércio atacadista de pequeno porte - atividade de comércio atacadista, em estabelecimentos com área até 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) de área edificada;

5 - comércio atacadista de médio porte - atividade de comércio atacadista, em estabelecimentos com área até 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada;

6 - comércio atacadista de grande porte - atividade de comércio, em estabelecimentos com área acima de 250 m<sup>2</sup> (duzentos e cinquenta metros quadrados) de área edificada.

Art. 31. O uso de serviço compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações ou edificações:

1 - Serviço Local - atividades de serviço ligados ao atendimento imediato, em estabelecimentos com até 80 m<sup>2</sup> (oitenta metros quadrados) de área construída;

2 - Serviço do Bairro – atividades de serviço ligados ao atendimento da população do bairro, em estabelecimentos com até 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados) de área construída;

3 - Serviço Principal - atividades de serviço com ampla variedade de atendimento, sem limite de área construída;

4 - Serviço Especial - atividades de serviços que são nocivos à convivência com outros usos, em especial o residencial, seja pelo risco à segurança das pessoas e bens, seja pelo transtorno que possam provocar por movimentação de máquinas, veículos

e mercadorias e por alterarem as condições ambientais.

Parágrafo único. É facultado ao profissional autônomo exercer atividades inerentes à sua profissão em vigor, na sua residência, independentemente da zona em que a mesma esteja situada, desde que o exercício das atividades não seja, sob qualquer forma, poluente ou incompatível com o uso residencial.

Art. 32. Os lotes resultantes dos novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:

I. Área mínima do lote igual a 450,00 m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados);

II. Testada mínima do lote igual a 15,00 m (quinze metros).

Art. 33. Os novos parcelamentos nesta Zona deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.

Art. 34. As ocupações dos lotes pelas edificações ficam disciplinadas pelas seguintes normas:

I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 240% (duzentos e quarenta por cento) da área do terreno;

II. Área Livre Mínima do Lote (ALML) igual a 40% (quarenta por cento) da área do terreno;

III. Afastamento frontal mínimo igual 5,00 m (cinco metros);

IV. Gabarito máximo permitido igual a 05 (cinco) pavimentos.

#### SEÇÃO V

#### ZONA INDUSTRIAL – ZI

Art. 35. São considerados como Zona Industrial os espaços indicados nos mapas constantes desta Lei.

Art. 36. O Uso Industrial Compreende:

1 - Pequena Indústria não Poluente - atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por essa Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações com até 500 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) de área edificada;

2 - Indústria de Médio Potencial Poluente - atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas em Lei, em edificações com até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

3 - Indústria de Grande Potencial - atividades de manufatura e transformação industrial que, em função de seu potencial poluente, não são conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas por esta Lei, implicando na fixação de padrões específicos referentes às características de ocupação e operação em edificações sem limite de área construída;

§ 1º As atividades de uso industrial da categoria pequena indústria não poluente não poderão, sob nenhuma forma e intensidade, emitir e causar poluição atmosférica, hídrica e sonora;

§ 2º As atividades de uso industrial da categoria indústria de médio potencial poluente e indústria de grande potencial poluente obedecerão, na sua implantação ou ampliação, a parâmetros de natureza física e ambiental fixados pelos órgãos municipais, estaduais e federais competentes.

4 - Indústrias de Médio Porte não Poluente: Atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais categorias de uso estabelecidas em Lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens em edificações de até 2.000 m<sup>2</sup> (dois mil metros quadrados) de área construída;

5 - Indústria de Grande Porte não Poluente: Atividades de manufatura e transformação industrial que, além de não poluentes, sob qualquer forma, e de serem conviventes com as demais ca-

tegorias de uso estabelecidas pela mencionada nesta lei, não requerem instalações e equipamentos que possam colocar em risco a segurança das pessoas e bens, em edificações sem limites de área construída;

Art. 37. O serviço de uso coletivo compreende as seguintes categorias, exercidas em espaços, instalações e edificações:

1 - Serviço de Uso Coletivo Local - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população local, não conflitantes com o uso predominantemente residencial;

2 - Serviço de Uso Coletivo de Bairro - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, voltadas para o atendimento da população do bairro, com um nível tolerável de conflito com o uso predominantemente residencial;

3 - Serviço de Uso Coletivo Principal - atividades compreendidas pelas instituições e entidades de natureza pública ou privada, com grande porte e amplo raio de atendimento conflitantes com o uso predominantemente residencial.

Art. 38. As categorias de usos comercial, serviço, industrial e serviço de uso coletivo são detalhadas em anexo desta Lei.

Art. 39. Os usos permitidos e proibidos nesta Zona estão descritos na tabela anexa à presente Lei.

Art. 40. Os lotes resultantes de novos parcelamentos são fixados e disciplinados pelas seguintes normas:

I. Área mínima do lote igual 1.000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados);

II. Testada mínima igual a 40,00 m (quarenta metros).

Art. 41. Os novos parcelamentos desta Zona deverão obedecer à tabela anexa à presente Lei.

Parágrafo único. O artigo anterior não exclui a obrigatoriedade do cumprimento dos artigos citados nas disposições de parcelamento do solo.

Art. 42. A ocupação dos lotes pela edificação fica disciplinada pelas seguintes normas:

I. Área Total Máxima de Edificação (ATME) igual a 75% (setenta e cinco por cento) da área do terreno;

II. Área Mínima do Lote (ALML) igual a 50% (cinquenta por cento) da área do terreno;

III. Afastamento frontal mínimo permitido igual a 10,00 m (dez metros);

IV. Gabarito máximo permitido igual a 03 (três) pavimentos.

Art. 43. Devem ser submetidas à apreciação conjunta da Prefeitura de Lima Campos e de órgãos estaduais e federais, além de assuntos de interesse industrial, econômico e ambiental, as análises de todos os projetos referentes a quaisquer obras (reformas e/ou construções) de prédios desta área, assim como as ocupações de lotes livres.

§ 1º É obrigatória a apresentação de Relatório de Impacto ao Meio Ambiente e que seja contemplada a preservação de recursos naturais e de mananciais das bacias fluviais (principalmente dos rios e igarapés), para quaisquer indústrias a serem implantadas nesta área.

#### CAPÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE O PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 44. Considera-se parcelamento do solo o ato pelo qual, mediante licença da Prefeitura Municipal, efetua-se a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria, a serem integradas à estrutura urbana e conectadas ao sistema viário municipal e às redes de serviços públicos existentes ou projetados.

§ 1º Este parcelamento poderá se revestir das seguintes maneiras:



- I. DESDOBRAMENTO;
- II. DESMEMBRAMENTO;
- III. LOTEAMENTO;
- IV. RELOTEAMENTO;
- V. ARRUAMENTO;
- VI. REMEMBRAMENTO.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se forma de parcelamento do solo a instituição de condomínios por unidade autônoma, nos termos do Art. 8º da Lei Federal nº 4.591, de 16 de novembro de 1964.

Art. 45. Todo loteamento ou desmembramento do solo, efetuado por pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, deverá sofrer prévio licenciamento da Prefeitura Municipal.

Art. 46. Em casos especiais ou justificáveis, o Chefe do Executivo Municipal pode exigir lotes com dimensões superiores às fixadas, bem como permitir a implantação de lotes com dimensões inferiores.

Art. 47. Fica permitido o remembramento de lotes existentes em lotes adjacentes, mesmo que o lote resultante possua área inferior ao limite mínimo exigido para a zona.

Art. 48. Quaisquer arruamentos provenientes de parcelamento de glebas deverão, obrigatoriamente, estar integrados à estrutura urbana e aos serviços públicos, existentes ou projetados mediante a conexão ao sistema viário.

Parágrafo único. Serão de exclusiva responsabilidade do loteador as indenizações de faixas de terrenos para implantação de arruamentos, em locais previstos como logradouro público pelo órgão municipal.

Art. 49. Todos os parcelamentos de área estão obrigatoriamente sujeitos aos percentuais determinados pelas zonas, para destinação às áreas verdes, recreação e institucionais; além da reserva urbana.

Art. 50. Ao Município reserva-se o direito de recorrer às áreas reservadas aos fins previstos.

Art. 51. Todos os desmembramentos, loteamentos, condomínios e conjuntos habitacionais sofrerão a obrigatoriedade, aprovação e implantação de infraestrutura urbana, bem como a construção de equipamentos urbanos, obedecendo às normas abaixo:

- a) Empreendimentos parcelados em até 100 unidades destinadas à habitação - arruamento, calçamento, meio-fio e a infraestrutura coletiva de drenagem, água e luz;
- b) Empreendimentos parcelados em até 400 unidades destinadas à habitação - arruamento, calçamento, meio-fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água e luz, equipamentos de lazer e recreação, saúde e/ou educação;
- c) Empreendimentos parcelados em até 2.000 unidades destinadas à habitação - arruamento, calçamento, meio fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, e equipamento de lazer, recreação, saúde e educação e paisagismo em toda a área;
- d) Empreendimento com parcelamentos acima de 2.000 unidades destinadas à habitação - arruamento, calçamento, meio-fio e infraestrutura coletiva de drenagem, água, luz e esgoto, e equipamentos de lazer, recreação, saúde, educação, cultura, transporte e institucionais, e paisagismo em toda a área.

Parágrafo único. À Prefeitura reserva-se o direito de exigir ou não o que estabelece este artigo em obras de caráter social legalmente e tecnicamente comprovadas, com ou sem anuência de órgãos federais, estaduais e municipais competentes e com a aprovação do Chefe do Executivo Municipal.

Art. 52. Nos novos parcelamentos, a denominação dos logradouros públicos e a renumeração de quadras e lotes devem ser analisados pela Prefeitura Municipal de Lima Campos.

Art. 53. Para localização de áreas verdes e de equipamentos comunitários, devem ser considerados cumulativamente os seguintes fatores:

- I - Mínimo de terraplenagem e desmatamento;
- II - Centralidade e integração em relação ao conjunto, ao sistema viário coletor e aos espaços semelhantes, existentes ou projetados na vizinhança.

Art. 54. Qualquer projeto de loteamento ou reloteamento, mesmo atendendo às exigências legais, poderá ser rejeitado ou modificado, total ou parcialmente, pelo órgão competente em casos de:

- I - Localização, configuração topográfica e características físicas do solo e subsolo;
- II - Interesse histórico, artístico e paisagístico;
- III - Em defesa do meio ambiente, das reservas naturais e turísticas.

Art. 55. Os projetos de desmembramento, parcelamento, loteamento, condomínio e conjunto residencial sofrerão a obrigatoriedade de apresentar Relatório de Impacto Ambiental e/ou estudo similar quando em área características, conforme descrição a seguir:

- I. Terrenos sujeitos a inundação e/ou alagamentos atravessados por rios, riachos e córregos;
- II. Terrenos com declividade igual a 30% (trinta por cento);
- III. Terrenos localizados em área de preservação ambiental, municipal, estadual e federal;
- IV. Terrenos atravessados por linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão;
- V. Terrenos atravessados ou próximos á linhas de infraestrutura urbana e transporte;
- VI. Terrenos que possuam quaisquer bens notáveis de valor histórico, artístico, paisagístico ou ambiental.

Art. 56. Ao longo das águas correntes e dormentes, das faixas de domínio das rodovias federais e estaduais, ferrovias e aquedutos ou as linhas de transmissão de energia elétrica em alta tensão, é obrigatória a reserva de uma faixa de domínio de no mínimo 15,00 m (quinze metros) de cada lado, salvo maiores exigências de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Só poderá ser construído quaisquer empreendimento às margens do açude Municipal Zona Turística 1 desta Lei, com distância mínima de 15,00 m (quinze metros) de suas margens especificadas conforme o nível máximo, estabelecidos a partir do vazamento do sangradouro.

Art. 57. Na execução dos serviços de preparação do terreno para loteamento e arruamentos, devem ser respeitadas as árvores de porte médio e grande porte, não sendo permitida a sua derrubada, salvo quando se encontrarem nas faixas de rolamento das vias projetadas.

Art. 58. Os novos parcelamentos devem ser arborizados de forma que haja, no mínimo, uma árvore a cada 500,00 m<sup>2</sup> (quinhentos metros quadrados) da área de lotes habitacionais.

Art. 59. O comprimento das quadras de forma regular não poderá ser superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros) e a profundidade não deverá ultrapassar 100,00 m (cem metros).

§ 1º As quadras de forma regular e irregular não deverão possuir comprimento superior a 250,00 m (duzentos e cinquenta metros).

§ 2º Serão admitidas superquadras com largura máxima de 250,00 m (duzentos e cinquenta metros), com destinação exclusiva para condomínios por unidades autônomas, com características de habitação unifamiliar, multifamiliar e conjuntos habitacionais de interesse social.

Art. 60. Nos casos não previstos nos artigos anteriores aplicar-



-se-á a Lei Federal nº 6.766 de 10/12/1979, que dispõe sobre parcelamento do solo e dá outras providências.

#### CAPÍTULO VII

##### DA PRESERVAÇÃO E FORMAÇÃO DE ÁREAS VERDES

Art. 61. Em toda a área do Município serão considerados como de Proteção Ambiental os revestimentos florísticos e as demais formas de vegetação natural situados:

I. Ao longo dos cursos d'água, nas faixas mínimas fixadas nesta Lei, e decorrentes da aplicação do Código Florestal (Lei Federal nº 4.711, de 25 de dezembro de 1965), ou as demais normas concernentes;

II. Em volta dos reservatórios d'água naturais ou artificiais;

III. Nos olhos d'água ou nas nascentes, seja qual for sua situação topográfica;

IV. Nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45° (quarenta e cinco graus) da linha de maior declive;

V. No entorno do açude municipal, dos lagos, lagoas, rios, riachos e outras bacias hidrográficas.

Art. 62. Ficam definidas também as Zonas de Reserva Florestal - ZRF, da preservação permanente das coberturas ou demais formas de vegetação original destinadas a proteger sítios de beleza paisagística natural, ou formar baixas de proteção entre áreas de utilizações diversas, tais como proteção de mananciais, reservatórios d'água, e outras áreas específicas nas plantas de Zoneamento e Uso do Solo.

Art. 63. Nas obras que alterem a formação natural dos morros e suas encostas, colinas, grutas, lagos, açudes outros acidentes geográficos de importância paisagística, é obrigatória a aprovação prévia dos projetos, cuja apreciação será feita com anuência dos órgãos responsáveis pela política de meio ambiente.

Art. 64. Para qualquer árvore ou grupo de árvores, situado em imóvel público ou particular, poderá ser decretada a proibição de seu corte, quando motivada pela sua localização, unidade, beleza, raridade, condição de porte e semente, ou quando em via de extinção no território do Município.

§ 1º Decretada a preservação, através de ato do Poder Executivo, caberá ao proprietário ou responsável pelo imóvel velar pela incolumidade da(s) árvore(s) ou plantação arbórea similar, bem como pela prática dos atos de conservação destas.

§ 2º Será objeto de autuação e multa de até 90.000,00 (noventa mil reais) o agente que causar destruição ou mutilação desnecessária à vegetação a que se refere este artigo.

Art. 65. As faixas de proteção são áreas implantadas entre zonas poluidoras e zonas que não devem receber poluição, com o objetivo de garantir estas últimas contra a poluição atmosférica, sob as mais variadas formas.

§ 1º As faixas de que trata este artigo apresentarão, sobretudo, vegetação de grande porte, seja existente ou a ser plantada, com espécies nativas ou ecologicamente adaptadas e recomendáveis.

§ 2º As áreas destinadas às faixas de proteção são declaradas não ocupáveis e serão objeto de fixação através de ato do Poder Executivo.

#### SEÇÃO VI

##### DAS LIMITAÇÕES E OUTRAS DISPOSIÇÕES URBANÍSTICAS

Art. 66. Qualquer construção, reforma ou ampliação de edificação só poderá ser executada com a observância das dimensões máximas da área ocupada, área edificada e altura, bem como dos afastamentos mínimos estabelecidos para cada zona, da quantidade máxima de unidades de edificação por lote, das dimensões mínimas da área de estacionamento, tipo e destinação da edificação, previstos nesta ou em outras leis pertinentes.

Parágrafo único. As dimensões e limites a que se refere este artigo estão, no que couber, indicados para cada tipo de zona e categoria de uso nos anexos desta Lei.

Art. 67. Qualquer atividade ou uso que seja exercido ou se queira exercer na área urbana só serão permitidos se estiverem enquadrados na categoria e na zona de uso do solo incidente no local de seu exercício.

Parágrafo único. São vedadas a construção e a instalação de depósitos destinados à armazenagem de explosivos na área urbana do Município.

Art. 68. Nas edificações de uso misto será permitida a coexistência de usos diversos, inclusive multifamiliar vertical, desde que tenham acessos independentes e sejam compatíveis, a critério da Prefeitura.

#### CAPÍTULO VIII

##### DOS PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

#### SEÇÃO I

##### DAS LICENÇAS URBANÍSTICAS

Art. 69. A execução de reforma ou ampliação de construções, obras ou edificações e a realização de usos ou atividades que configurem uso e ocupação do solo, na área urbana do Município, só poderão ser iniciadas ou efetuadas a obtenção de prévia licença concedida pelo Poder Executivo Municipal e com integral cumprimento dos preceitos e limitações urbanísticas pertinentes, contidos nesta ou em outras leis.

§ 1º O alvará relativo à concessão de qualquer das licenças mencionadas neste artigo terá o prazo de validade conforme se estabelece:

I - Para a execução, reforma ou ampliação de construção, obras ou edificações, o prazo de validade será de 01 (um) ano observando:

a - as construções obras ou edificações licenciadas e não iniciadas no prazo de 06 (seis) meses da expedição do alvará de licença deverão revalidar o respectivo alvará e submeter-se a qualquer modificação que tenha sido feita na legislação municipal, não cabendo ao Município qualquer ônus, mesmo que seja necessária a alteração do projeto original;

b - Findo o prazo concedido para o estabelecimento no inciso I deste parágrafo e se não estiverem concluídas as construções, obras ou edificações, deverá o responsável requerer a revalidação do alvará de licença, que será concedido pelo prazo de 01 (um) ano subsequente;

c - o valor da taxa de revalidação corresponderá a 10% (dez por cento) da alíquota prevista.

II - Para a realização de uso ou atividades, o alvará de licença terá prazo de validade de 01 (um) ano, fundo este deverá o interessado requerer sua revalidação observando:

a - é vedada ao Município, constatado que não houve qualquer alteração contratual, de endereço ou de uso e atividades, a cobrança para expedição de revalidação, cobrando-se somente a



taxa de fiscalização pertinente;

b - ocorrendo quaisquer das alterações citadas na alínea anterior, deverá o interessado recolher as taxas devidas, bem como se submeter à apresentação de documentos exigidos por Lei.

§ 2º O pagamento das taxas municipais exigíveis, inclusive a de Licença para a Localização de Estabelecimento, não autoriza o início ou o desenvolvimento de construções, obras, edificações ou o exercício de usos ou atividades na área urbana do Município.

§ 3º O alvará de licença poderá conter condições específicas, a serem fixadas pelo Executivo Municipal, para cumprimento pelo interessado e seus herdeiros ou sucessores, se for o caso, podendo ser exigida sua averbação no Cartório de Registro de Imóveis respectivo, para conhecimento de terceiros.

§ 4º A execução, reforma ou ampliação de construções, obras ou edificações deverá ser efetuada com integral observância de projeto executivo aprovado, sem prejuízo do cumprimento dos preceitos legais aplicáveis.

Art. 70. Os projetos que acompanharem o pedido de licença deverão ser encaminhados à Prefeitura contendo todos os elementos que permitam, pelo menos:

I - a localização na respectiva zona;

II - o enquadramento na respectiva categoria e subcategoria de uso;

III - a verificação, quando for o caso, do integral cumprimento das limitações urbanísticas e preceitos legais aplicáveis.

Parágrafo único. O Executivo Municipal exigirá os elementos necessários previstos em Lei, para adequada instrução e perfeito esclarecimento do pedido.

Art. 71. O interessado dirigirá o pedido de licença à autoridade administrativa competente, devidamente acompanhado de todos os elementos que forem exigidos em decreto do Executivo Municipal.

§ 1º O pedido de licença de construção, obra ou edificação poderá ser feito em conjunto ou separadamente com o pedido de licença para exercício de atividades.

§ 2º Nos casos de parcelamento do solo, os pedidos deverão observar o disposto na lei e regulamentos pertinentes.

Art. 72. As licenças concedidas serão anotadas nos registros municipais de informações, especialmente os cadastrais e os tributários.

## SEÇÃO II

### DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 73. Os infratores das disposições desta Lei, de seu regulamento e dos demais atos normativos complementares ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo de outras estabelecidas em leis especiais, de acordo com o disposto em decreto regulamentar:

I - multa, pelo simples cometimento de infração em função de sua natureza, de valor não menor que 1.000,00 (mil reais), levando-se em conta sua amplitude e gravidade;

II - multa diária, quando não ocorra a regularização determinada pela autoridade competente, após o decurso do prazo 7 (sete) dias concedido para tal, cujo valor diário não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais);

III - interdição do exercício de atividades ou usos proibidos por lei;

IV - embargo de obra, construção ou edificação iniciada sem licença ou em desacordo com o projeto aprovado;

V - demolição de obra, construção ou edificação que contrarie os preceitos desta Lei;

VI - perda de incentivos ou benefícios fiscais concedidos pelo Município.

§ 1º A multa simples ou diária será imposta tendo em vista a natureza, a gravidade e a amplitude de infração, combinadas com a dimensão da área do imóvel onde tenha sido praticada, incluindo-se a área edificada, quando for o caso.

§ 2º A multa diária poderá ser suspensa por prazo determinado, se a autoridade, motivadamente, deferir requerimento do infrator ou responsável, devidamente fundamentado.

§ 3º Findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior, sem que o responsável regularize a situação, nos termos da Lei, a multa diária voltará a incidir, automaticamente.

§ 4º O embargo, a demolição e a interdição poderão ser aplicados independentemente de multa simples ou diária.

Art. 74. Nos casos de reincidência, a multa simples ou diária será aplicada em valor correspondente, no mínimo, ao dobro da anterior, conforme critérios que forem estabelecidos em regulamento, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções cabíveis, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Reincidente é o infrator ou responsável que cometer nova infração da mesma natureza, qualquer que tenha sido o local onde se verifique a infração anterior.

Art. 75. Responderá solidariamente pela infração o proprietário ou o possuidor do terreno ou imóvel no qual se tenha praticado a infração ou, ainda, que, por si ou preposto, por qualquer modo, a cometer, concorrer para a sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 76. Da aplicação das penalidades previstas nesta Lei caberá recurso, dentro do prazo fixado em regulamento, para a autoridade imediatamente superior à que tenha imposto a sanção.

Art. 77. A licença concedida com infração aos preceitos desta Lei será cassada por autoridade superior, que promoverá a imediata apuração de responsabilidade e aplicará as penalidades cabíveis ao servidor responsável, se for o caso.

Art. 78. As infrações serão apuradas mediante diligências realizadas por agentes credenciados da Prefeitura, que lavrarão auto de infração quando as constatarem.

Parágrafo único. O infrator será notificado e intimado para apresentar defesa dentro do prazo que for fixado em regulamento.

Art. 79. A penalidade será imposta por autoridade definida em regulamento, a qual firmará auto de imposição de sanção, especificando a pena aplicada e determinando as providências cabíveis para a execução da medida punitiva.

Parágrafo único. Na hipótese de recurso contra a imposição de sanção, a autoridade competente, para decidir a matéria, deverá fazê-lo dentro de prazo estabelecido em regulamento.

Art. 80. O embargo de obra, construção ou edificação será aplicado nos casos de infração da Lei ou de regulamento, segundo constatação e avaliação feita pela autoridade competente, em especial nas seguintes hipóteses:

I - quando não houver sido obtido o respectivo alvará de licença;

II - quando estiver sendo executada sob a responsabilidade de profissional não registrado no Cadastro Municipal;

III - quando houver infração a preceito legal proibitivo;

IV - quando houver risco de dano ao meio ambiente, a pessoas ou bens terceiros.

Art. 81. A demolição de obra, construção e edificação será aplicada nas seguintes hipóteses:

I - quando houver risco iminente de dano a pessoas e bens;

II - quando contrariar preceito legal proibitivo socialmente relevante, a critério da autoridade competente;

III - quando a obra ou construção causar dano relevante ao meio ambiente.

Parágrafo único. Competirá ao Poder Executivo Municipal a imposição da pena prevista neste artigo.





Art. 82. Sem prejuízo da penalidade aplicável, o infrator ou responsável deverá providenciar, por sua conta e risco, a concretização das medidas de adaptação que forem determinadas pela autoridade municipal competente para regularizar a situação, executando, adequadamente, as obras e serviços necessários que lhe forem exigidos.

### CAPÍTULO IX

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 83. As Construções, obras ou edificações iniciadas ou existentes regularmente, desde antes do termo inicial da vigência desta Lei, só poderão sofrer modificações ou reforma caso esta acarrete diminuição do respectivo grau de desconformidade com a presente Lei.

Art. 84. A renovação de licenças para as atividades ou usos aprovados pela Prefeitura antes da vigência desta Lei e que contrariem seus preceitos será tolerada.

Art. 85. Fazem parte desta lei os anexos: Mapa de Zoneamento, que delimita as áreas de Uso e Ocupação do Solo Urbano, Legenda, Modelos de Parcelamento, Tabela de Usos Permitidos e Proibidos de cada Zona e Categorias de Uso do Solo.

Art. 86. Esta Lei entrará em vigor, após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão fielmente como nela se contém.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 14 DE MARÇO DE 2018.

Jailson Fausto Alves  
Prefeito Municipal

### ANEXO I LEGENDA

RU	Residência unifamiliar
RMH	Residência multifamiliar horizontal
RMV	Residência multifamiliar vertical
RH	Conjunto residencial horizontal
RV	Conjunto residencial vertical
CL	Comércio local
CB	Comércio de bairro
CP	Comércio principal
CAP	Comércio atacadista de pequeno porte
CAM	Comércio atacadista de médio porte
CAG	Comércio atacadista de grande porte
SL	Serviço Local (SL/1 e SL/2)
SB	Serviço de bairro (SB/1 e SB/2)
SP	Serviço Principal (SP/1 e SP/2)
SE	Serviço especial (SE/1 e SE/2)
UCL	Serviço de uso coletivo local
UCB	Serviço de uso coletivo de Bairro
UCP	Serviço de uso coletivo principal
IP	Pequena Indústria não poluente
IM	Indústria de médio potencial poluente
IG	Indústria de grande potencial poluente

### ANEXO II MODELOS DE PARCELAMENTOS

MODELOS	ÁREA DO LOTE M2 (mínima)	TESTADA M (mínima)
MP/1	*125	6,25
MP/2	*200	8,00
MP/2-A	200	10,00
MP/3	360	12,00
MP/4	525	15,00
MP/5	1000	20,00
M/P6	3000	25,00

(\*) Modelos vedados em áreas limdeiras às vias com largura  $\geq 20,00$  m

### ANEXO III

#### TABELA DE USOS PERMITIDOS E PROIBIDOS DE CADA ZONA

ZONAS	Modelos de Parcelamento permitido	Usos Permitidos	Limites máximos de Ocupação	
			Taxa de ocupação máxima (%)	Altura Máxima
ZR/1	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias), indústria de médio e grande porte não poluentes.	80%	8 pavimentos
ZR/2	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias), indústria de médio e grande porte não poluentes.	80%	8 pavimentos
ZR/3	MP/2 MP/3 MP/4 MP/5 MP/6 (*)	RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos



ZT/1	MP/2 MP/4 MP/6 (*)	MP/3 MP/5	RU, RMH, RMV, RH, RV, CL, SL/1, SL/2, UCL, UCB, IP, UCP/1, CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos	02.01.10. Padaria 02.01.11. Quitanda 02.01.12. Botequim 02.01.13. Armazinho 02.01.14. Papelaria 02.01.15. Venda de material de construção 02.01.16. Comércio de papel e garrafa 02.02. COMÉRCIO DE BAIRRO 02.02.01. Bijuteria 02.02.02. Joalheria e relojoaria 02.02.03. Venda de material ótico 02.02.04. Fotótica 02.02.05. Perfumaria 02.02.06. Venda de artigo de vestiário 02.02.07. Venda de calçados 02.02.08. Venda e colocação de molduras em quadros 02.02.09. Venda de tecidos 02.02.10. Artigos de couro 02.02.11. Tapeçaria 02.02.12. Manufaturas e artesanato 02.02.13. Confeitaria 02.02.14. Bomboniere 02.02.15. Tabacaria 02.02.16. Pastelaria 02.02.17. Casa de suco 02.02.18. Livraria e papelaria 02.02.19. Artigos religiosos 02.02.20. Venda de artigos de uso doméstico 02.02.21. Venda de souvenir e presentes 02.02.22. Venda de brinquedos 02.02.23. Antiguidades 02.02.24. Material esportivo 02.02.25. Camping e pescaria 02.02.26. Discos e aparelhos de som 02.02.27. Instrumentos musicais 02.02.28. Vasos plantas e sementes 02.02.29. Material hidráulico e elétrico 02.02.30. Eletrodomésticos 02.02.31. Mercado 02.02.32. Venda de artigos médicos, cirúrgicos e odontológicos. 02.02.33. Lanchonete 02.02.34. Cervejaria 02.02.35. Shopping Center 02.02.36. Supermercado e horto mercado 02.02.37. Venda de computadores 02.02.38. Venda de artigos de decoração e mobiliária 02.02.39. Venda de equipamentos para piscina 02.02.40. Casa de chá e café 02.02.41. Sorveteria 02.02.42. Galeria de arte 02.02.43. Barzinho 02.02.44. Casa lotérica 02.02.45. Venda de bicicletas 02.02.46. Venda de peças e acessórios para veículos 02.02.47. Venda de artigos para jardinagem e animais domésticos 02.02.48. Filatélica 02.02.49. Tipografia 02.02.50. Embaladora 02.02.51. Casa de ferragem 02.02.52. Venda de material de construção 02.02.53. Vidros e espelhos 02.02.54. Venda de armas e munições
ZT/2	MP/2 MP/4 MP/6 (*)	MP/3 MP/5	RU RMH RMV RH RV CL SL/1 SL/2 UCL UCB IP UCP/1 CB (exceto discos e aparelhos de som, instrumentos musicais, eletrodomésticos, shopping center, vendas de armas e munições, comércio de papel e garrafa, material agrícola, venda de veículos) SB/1(exceto salão de sinuca, fliperama, boliche, pintura de placas e letreiros, distribuição de cargas, malotes e mercadorias).	80%	8 pavimentos	
ZCCA	MP/2 MP/4 MP/6 (*)	MP/3 MP/5	RU, RMV, RMH, RH, RV, CL, CB, CAP, SL/1 SL/2, SB/1, SB/2, UCL, UCB, CP, IP, CAM, indústria de médio porte não poluente.	100% subsolo 1º Pavimento. 80% demais Pavimentos	8 Pavimentos + Garagem	
ZI				Sujeita a Regulamentação Específica	Sujeita a Regulamentação Específica	
Sujeita a Regulamentação Específica		CAM CAG SE/1 SE/2 IP IM IG indústria de médio porte não poluente, indústria de grande porte não poluente.				

USOS PROIBIDOS SÃO TODOS OS USOS NÃO RELACIONADOS PARA A ZONA.

#### ANEXO IV

#### CATEGORIA DE USO

##### I - USO RESIDENCIAL

- 01.01. RU Residência unifamiliar
- 01.02. RMH Residência multifamiliar horizontal
- 01.03. RMV Residência multifamiliar vertical
- 01.04. RH Conjunto Residencial Horizontal
- 01.05. RV Conjunto Residencial Vertical

##### II - USO COMERCIAL

##### 02.01. COMÉRCIO LOCAL

- 02.01.01. Açougue
- 02.01.02. Armazém
- 02.01.03. Boutique
- 02.01.04. Bazar
- 02.01.05. Drogeria
- 02.01.06. Farmácia
- 02.01.07. Flora
- 02.01.08. Leiteria
- 02.01.09. Mercadoria



02.02.55. Equipamentos de segurança	03.01.10. Modista
02.02.56. Comércio de papel e garrafa	03.01.11. Pensionato
02.02.57. Venda de motocicletas	03.01.12. Relojoeiro
02.02.58. Material agrícola	03.01.13. Salão de beleza
02.02.59. Venda de veículos	03.01.14. Sapateiro
02.02.60. Venda de artigos de plástico e borracha	03.01.15. Serviço de buffet sem aluguel do local
02.02.61. Venda de material de escritório	SL/2
02.03. COMÉRCIO PRINCIPAL	03.01.16. Conserto de eletrodomésticos
02.03.01. Lojas de departamento	03.01.17. Estofador
02.03.02. Empresas e firmas de grande porte	03.01.18. Conserto de bicicletas
02.03.03. Magazine	03.01.19. Pintura de placas e letreiros
02.04. COMÉRCIO ATACADISTA	03.01.20. Sinteco
02.04.01. COMÉRCIO ATACADISTA DE PEQUENO PORTE	03.01.21. Dedetização
02.04.01.01. Papel, impressos, artigos de escritório e embalagens em geral	03.01.22. Oficina mecânica
02.04.01.02. Material plástico de uso pessoal e doméstico	03.02. SB - SERVIÇO DE BAIRRO
02.04.01.03. Produtos têxteis, fios e tecidos.	SB/1
02.04.01.04. Artigos de vestuário, inclusive calçados, artigos de armarinho, bijuteria, cama, mesa e banho, acessórios de vestuário (cinto, bolsas, guarda-chuvas e outros artefatos de couro e pele)	03.02.01. Lavanderia
02.04.01.05. Ovos e queijos	03.02.02. Serviço de buffet com aluguel do local
02.04.01.06. Frutas, legumes e verduras	03.02.03. Encadernação
02.04.01.07. Produtos alimentícios diversos	03.02.04. Fotocópia
02.04.01.08. Pedras preciosas e semelhantes	03.02.05. Salão de sinuca
02.04.02. COMÉRCIO ATACADISTA DE MEIO PORTE	03.02.06. Agência de passagens
02.04.02.01. Produtos e resíduos de origem animal	03.02.07. Fisioterapia
02.04.02.02. Produtos e resíduos de origem vegetal	03.02.08. Clínicas
02.04.02.03. Produtos de origem mineral: areia, saibro, cimento, pedra, brita etc.	03.02.09. Clínicas veterinárias
02.04.02.04. Produtos metalúrgicos para construção	03.02.10. Laboratórios de análise clínica, radiológica, prótese e ótica
02.04.02.05. Material elétrico e de comunicação	03.02.11. Estacionamento público (exceto os de carga e coletivos)
02.04.02.06. Máquinas, aparelhos e equipamentos para indústria, para uso comercial, técnico e profissional	03.02.12. Posto telefônico
02.04.02.07. Acessórios para veículos	03.02.13. Agência bancária
02.04.02.08. Móveis, artigos para habitação e utilidades domésticas.	03.02.14. Agência de Empregos
02.04.02.09. Produtos farmacêuticos, medicinais e perfumaria	03.02.15. Imobiliária, seguro de imóveis, venda de imóveis
02.04.02.10. Relógios, ótica e fotografia	03.02.16. Agência bancária
02.04.02.11. Brinquedos, artigos desportivos e recreação	03.02.17. Imobiliária, seguro de imóveis, flipperama, boliche
02.04.02.12. Depósito de firmas industriais	03.02.17. Agência de turismo
02.04.02.13. Depósito de mercadorias e armazéns de estocagem	03.02.18. Sauna
02.04.02.14. Depósito de Gás	03.02.19. Hidroterapia
02.04.03. COMÉRCIO ATACADISTA DE GRANDE PORTE	03.02.20. Academia de ginástica e dança
02.04.03.01. Madeira e artefatos de madeira	03.02.21. Consultório odontológico / médico
02.04.03.02. Produtos químicos e outros materiais plásticos	03.02.22. Escritório de profissionais
02.04.04.03. Combustível e lubrificante	03.02.23. Empresas e firmas de prestação de serviços profissionais e técnicos
02.04.04.04. Carnes, pescado e animal abatido	03.02.24. Laboratório farmacêutico e patologia
02.04.04.05. Depósito de lojas de departamento	03.02.25. Cartório
02.04.04.06. Artigos usados e sucata	03.02.26. Correios e Telégrafos
III - USO SERVIÇO	03.02.27. Representações comerciais
03.01. SL - SERVIÇO LOCAL	03.02.28. Seguradora
SL/1	03.02.29. Distribuição de jornais
03.01.01. Alfaiataria	03.02.30. Conserto de elevadores
03.01.02. Barbearia	03.02.31. Pintura de placas e letreiros
03.01.03. Bordadeira	03.02.32. Agência de câmbio
03.01.04. Cabeleireiro, manicure, pedicure	03.02.33. Serviço de radiodifusão
03.01.05. Cerzideira	03.02.34. Locação de filmes
03.01.06. Chaveiro	03.02.35. Editora e gráfica
03.01.07. Costureiro	03.02.36. Dedetização
03.01.08. Consertos e reparação de instalação elétrica e hidráulica	03.02.37. Sinteco
03.01.08. Conserto de utilidades domiciliares	03.02.38. Despachante
03.01.09. Massagista	03.02.39. Clicheria
	03.02.40. Serviço de jardim
	03.02.41. Empresa de segurança
	03.02.42. Firma de conservação
	03.02.43. Distribuição de cargas, malotes e mercadorias
	03.02.44. Restaurante



03.02.45. Distribuidora de bebidas e cigarros SB/2	03.05.01.12. Biblioteca
03.02.46. Conserto de pneumáticos	03.05.01.13. Asilo
03.02.47. Autoescola	03.05.01.14. Ambulatório e postos de saúde
03.02.48. Oficina mecânica	03.05.01.15. Escolas especiais
03.02.49. Lavagem e lubrificação de veículos	03.05.01.16. Ensino profissionalizante
03.02.50. Posto de gasolina	03.05.01.17. Museu de pequeno porte
03.02.51. Edifício garagem	03.05.01.18. Instituição para menores
03.02.52. Lanternagem	03.05.01.19. Posto de segurança
03.02.53. Locação de veículos	03.05.01.20. Curso de línguas
03.02.54. Retífica de motores	03.05.01.21. Entidades de assistência e promoção social
03.02.55. Reparação de veículos	03.05.01.22. Escola de dança
03.03. SP - SERVIÇO PRINCIPAL	03.05.01.23. Posto telefônico
SP/1	03.05.01.24 - Clínica Ambulatorial
03.03.01. Entidades financeiras	03.05.02. UCB - SERVIÇO DE USO COLETIVO DE BAIRRO
03.03.02. Empresas jornalísticas	03.05.02.01. Parque de bairro
03.03.03. Hotel	03.05.02.02. Circo
03.03.04. Restaurante e bar com música e salão de festas	03.05.02.03. Sede de partido político
03.03.05. Casa de Show e danceteria, até 400,00m2 em projeção horizontal.	03.05.02.04. Sede de sindicatos
03.03.06. Boate	03.05.02.05. Auditórios
03.03.07. Casa de Show e Danceteria	03.05.02.06. Cursinhos
03.03.08. Motel	03.05.02.07. Teatro
03.04. SE - SERVIÇO ESPECIAL	03.05.02.08. Cinema
SE/1	03.05.02.09. Cursos diversos
03.04.01. Grandes armazéns e depósitos em geral	03.05.02.10. Associação religiosa
03.04.02. Reparação de máquinas e aparelhos elétricos e não elétricos de uso industrial, agrícola ou comercial.	03.05.02.11. Feiras e exposições
03.04.03. Entrepósitos e cooperativas	03.05.02.12. Centro Cultural
03.04.04. Concessionárias e reparação de veículos de grande porte, tratores, caminhões, etc.	03.05.02.13. Instituições de classe
03.04.05. Garagem de ônibus e táxi	03.05.02.14. Instituições científicas e tecnológicas
03.04.05. B Garagem de ônibus e táxi com características diversas do item anterior - atividade restrita à guarda de veículos	03.05.02.15. Policlínica
03.04.06. Empresa de transporte, de mudanças e guarda móveis	03.05.02.16. Posto do INAMPS
03.04.07. Comércio de sucata	03.05.02.17. Maternidade
SE/2	03.05.02.18. Pronto socorro
03.04.08. Serralheria	03.05.02.19. Hospital e clínica especializada
03.04.09. Vidraçaria	03.05.02.20. Repartições públicas
03.04.10. Carpintaria	03.05.02.21. Concessionárias de serviços públicos
03.04.11. Marmoraria	03.05.02.22. Agência dos correios
03.04.12. Distribuição de bebidas e laticínios	03.05.02.23. Cartórios
03.04.13. Tornearia	03.05.02.24. Poder Legislativo
03.04.14. Funilaria	03.05.02.25. Poder Judiciário
03.04.15. Marcenaria	03.05.03. UCP - SERVIÇO DE USO COLETIVO PRINCIPAL
03.04.16. Aluguel e venda de equipamentos para construção	03.05.03.01. Estádios
03.04.17. Locação de caminhão e caminhonete	03.05.03.02. Centro de convenções
03.04.18. Entrepósitos e cooperativas até 2.000 m2 (dois mil metros quadrados)	03.05.03.03. Área de camping
03.05. UC - SERVIÇO DE USO COLETIVO	03.05.03.04. Jardim Botânico
03.05.01. UCL - SERVIÇO DE USO COLETIVO LOCAL	03.05.03.05. Universidades
03.05.01.01. Clubes	03.05.03.06. Hipódromo
03.05.01.02. Associação de Moradores	03.05.03.07. Pavilhão de exposição
03.05.01.03. Escolas infantis	03.05.03.08. Jardim Zoológico
03.05.01.04. Igrejas e assemelhados	03.05.03.09. Hospital geral
03.05.01.05. Consulado	UCP/2
03.05.01.06. Escolas de primeiro e segundo graus	03.05.03.10. Autódromo
03.05.01.07. Instituições beneficentes	03.05.03.11. Cemitério
03.05.01.08. Creches e escolas maternas	03.05.03.12. Escolas militares
03.05.01.09. Centro comunitário	03.05.03.13. Quartéis e instalações militares
03.05.01.10. Parques e praças	03.05.03.14. Sede de escola de samba
03.05.01.11. Praças de esporte	03.05.03.15. Terminais rodoviários
	03.05.03.17. Terminais ferroviários
	IV - USO INDUSTRIAL
	04.01. IP - PEQUENA INDÚSTRIA NÃO POLUENTE
	04.01.01. Indústria de produtos alimentícios
	04.01.02. Malharia
	04.01.03. Artigos de vestuário



- 04.01.04. Esculturas e outros trabalhos em pedra  
 04.01.05. Pedras e ornatos em gesso e estuque  
 04.01.06. Palhas e assemelhados  
 04.01.07. Artefatos de cimento  
 04.01.08. Artefatos de vidro e cristal  
 04.01.09. Metalurgia de metais preciosos  
 04.01.10. Artefatos de refilados de aço, ferro e metais não ferrosos  
 04.01.11. Cadeados, fechaduras e guarnições  
 04.01.12. Cofres, caixas de segurança, carrocerias etc.  
 04.01.13. Ferramentas manuais  
 04.01.14. Artefatos de metal para uso pessoal e doméstico  
 04.01.15. Máquinas e aparelhos para indústria de panificação  
 04.01.16. Máquinas e aparelhos para indústria do vestuário e artefatos de tecido  
 04.01.17. Máquinas e aparelhos para agropecuária  
 04.01.18. Aparelhos elétricos de medida e controle  
 04.01.19. Aparelhos de iluminação  
 04.01.20. Máquinas eletrônicas de calcular  
 04.01.21. Chassis de aparelhos eletrônicos  
 04.01.22. Veículos de tração animal  
 04.01.23. Urnas e caixões mortuários  
 04.01.24. Vassouras e assemelhados  
 04.01.25. Saltos e solados de madeira  
 04.01.26. Móveis  
 04.01.27. Colchões e travesseiros  
 04.01.28. Artefatos de selaria  
 04.01.29. Produtos de perfumaria  
 04.01.30. Artefatos diversos de material plástico  
 04.01.31. Artefatos de passamanaria  
 04.01.32. Doces, balas e similares  
 04.01.33. Refrescos naturais e xarope para refrescos  
 04.01.34. Brinquedos  
 04.01.35. Artefatos de caça e pesca  
 04.01.36. Artefatos para esporte  
 04.01.37. Placas para veículos  
 04.01.38. Calçados  
 04.01.39. Fabricação de painéis de anúncios luminosos, placas, impressão digital.
- 04.02. INDÚSTRIA DE MÉDIO POTENCIAL POLUENTE - IM  
 Sujeita à aprovação do Poder Municipal e órgãos competentes
- 04.03. INDÚSTRIA DE GRANDE POTENCIAL POLUENTE - IG  
 Sujeita à aprovação do Poder Municipal e órgãos competentes.  
 Ver Lei 719, de 14 de Junho de 2017 - Indústrias de médio e pequeno porte não poluentes não terão listagem definindo detalhamento das indústrias: a determinação do caráter não poluente das indústrias deverá ser baseado em laudo pormenorizado firmado por profissional especializado e aprovado pela Setor de Política Ambiental da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de acordo com a Lei Municipal de Meio Ambiente - toda alteração sem autorização formal só o setor competente implicará em cassação automática da licença para construção ou funcionamento).

## ANEXO V

MAPA DE ZONEAMENTO  
 MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS - MA



ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
 CNPJ - 06.933.519/0001-09

**PODER EXECUTIVO**

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1101

Site: [www.limacampos.ma.gov.br](http://www.limacampos.ma.gov.br)**Jailson Fausto Alves**

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município. E-mail: [diario@limacampos.ma.gov.br](mailto:diario@limacampos.ma.gov.br)

ESTADO DO MARANHÃO  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS  
 CNPJ - 06.933.519/0001-09

**PODER EXECUTIVO**

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1101

Site: [www.limacampos.ma.gov.br](http://www.limacampos.ma.gov.br)**Jailson Fausto Alves**

Prefeito Municipal

Diário Oficial do Município. E-mail: [diario@limacampos.ma.gov.br](mailto:diario@limacampos.ma.gov.br)



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS**

CNPJ - 06.933.519/0001-09

Praça Duque de Caxias s/n- Lima Campos-MA.

Fone: (99) 3646-1101

Site: limacampos.ma.gov.br

**A D M I N I S T R A Ç Ã O**

**Jailson Fausto Alves**

Prefeito

**Estevam José de Sousa Filho**

Vice Prefeito

**Onoésio Ferreira dos Santos**

Chefe de Gabinete

**SECRETARIAS E SEUS RESPECTIVOS SECRETÁRIOS(AS)**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**

Lívia Daniele Coelho Sousa

**SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA**

Terto Benevenuto de Alencar

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Pedrina da Silva Ferreira Mota

**SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE LAZER E JUVENTUDE**

Marcos Monteiro Vieira

**SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS E PLANEJAMENTO**

Rosenir Lima Belo

**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA**

Artemio Thadeu Pereira da Silva

**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Aristânia Freitas Silva Mota

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO À MULHER, CULTURA E**

**IGUALDADE RACIAL**

Cleide Conceição da Silva Gonçalves

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

Lidiane de Sá Curvina